



## Solução de Consulta nº 2 - Coana

**Data** 23 de maio de 2011

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

~~Mistura de calcário e argila, podendo conter outras substâncias adicionadas como aditivos, pulverizada, destinada a fabricação de cimento, denominada comercialmente “farinha” ou “cru” classifica-se no código 3824.90.79, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM~~

~~**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 38.24, Nota 1 do Capítulo 25 e Nota 1 do Capítulo 28), RGI 6 (texto da subposição 3824.90) e RGC 1 (texto do item 3824.90.7 e do subitem 3824.90.79) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.**

## **Relatório**

Trata-se de consulta, no âmbito da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, sobre a classificação fiscal da mercadoria a seguir caracterizada, a partir de informações fornecidas pela Interessada:

*(Informação sigilosa)*

## **Fundamentos**

2. O produto objeto desta consulta, denominado “farinha” ou “cru”, é uma mistura de calcário e argila, podendo conter ainda outras substâncias adicionadas a título de aditivos para alterar ou corrigir suas características. É apresentado sob a forma de um pó fino de cor bege e é utilizado como matéria prima na produção de cimento portland.

3. O Capítulo 25 inclui diversos produtos minerais, inclusive cal e cimento, porém a Nota 1 do Capítulo determina o seguinte:

*“1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.”* (grifou-se)

4. Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) no que concerne às Considerações Gerais do Capítulo 25, esclarecem:

*“Deve notar-se, todavia, que certas posições deste Capítulo constituem exceção a esta regra:*

*1) Por dizerem respeito a produtos que pela sua própria natureza tenham sido submetidos a uma elaboração mais adiantada do que o previsto na Nota 1 acima (por exemplo: o cloreto de sódio puro da posição 25.01, o enxofre refinado da posição 25.03, o barro cozido em pó (terra de chamotte) da posição 25.08, o gesso da posição 25.20, a cal da posição 25.22 e os cimentos hidráulicos da posição 25.23.”* (grifou-se)

5. Pode-se, portanto, concluir que o Capítulo 25 se destina à produtos minerais puros, não misturados entre si, e que o cimento só está classificado ali por ser exceção à esta regra.

6. Não há qualquer indicação na Nomenclatura que essas exceções possam ser estendidas a outras misturas de substâncias minerais. Assim sendo, fica impossibilitada a classificação da mercadoria objeto desta consulta em quaisquer das posições do Capítulo 25.

7. É importante esclarecer que as substâncias minerais que compõe a “farinha” ou “cru” sofrem transformações químicas antes de adquirirem as propriedades típicas do cimento portland, conforme esclarece relatório técnico apresentado no processo de consulta às fls. 48, portanto, embora os termos cimento, concreto e argamassa apareçam diversas vezes na Nomenclatura, não se pode equiparar a “farinha” ou “cru” a estes produtos, mesmo porque não há Nota de Seção, de Capítulo ou NESH que permita essa equiparação, ou direcione a classificação desta forma.

8. Outra possibilidade, seria classificar a mistura a partir da substância química que lhe determinasse a característica essencial, conforme determina a Regra Geral Interpretativa 3 do SH. Os compostos inorgânicos estão no Capítulo 28, porém a Nota 1 do Capítulo restringe sua abrangência da seguinte forma:

*“Notas.*

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

*a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;*

*c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o*

*solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*  
*e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (grifou-se)*

9. Portanto, apenas os compostos apresentados isoladamente podem se classificar no Capítulo 28, o que não é o caso do produto objeto desta Solução de Consulta.

10. Da observação das demais possibilidades de classificação, a única posição cujo texto é adequado à mercadoria em questão, e que não sofre restrições de aplicação por força de qualquer Nota de Seção, de Capítulo ou NESH é a posição 38.24, transcrita abaixo:

*“38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.”*

11. Por ser uma mistura de produtos naturais não especificada nem compreendida em outras posições da Nomenclatura, o produto denominado “farinha” ou “cru”, composto basicamente de uma mistura de calcário e argila, classifica-se, então, na posição 38.24, que apresenta as seguintes subposições:

- 3824.10.00 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
- 3824.30.00 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
- 3824.40.00 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos
- 3824.50.00 - Argamassas e concretos, não refratários
- 3824.60.00 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
- 3824.7 - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
- 3824.8 - Misturas e preparações contendo oxirano
- 3824.90 - Outros

12. Apesar da aparente similaridade do produto em questão com as subposições 3824.40 e 3824.50, cabe esclarecer que a “farinha” ou “cru”, não é um aditivo do cimento, mas é a matéria prima principal que se transformará, após as devidas reações química e operações mecânicas, no produto final, e por outro lado, também não é, na forma como se apresenta, algum tipo de argamassa ou concreto, pois, conforme esclarecido acima, são necessárias transformações químicas para tornar o produto em cimento. Portanto, resta a classificação na subposição 3824.90.

13. A subposição 3824.90, por sua vez, desdobra-se na NCM nos seguintes itens:

- 3824.90.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 2936
- 3824.90.2 Derivados de ácidos graxos industriais; preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

- 3824.90.3 Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
- 3824.90.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
- 3824.90.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
- 3824.90.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
- 3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições

14. Por se tratar de uma mistura de compostos inorgânicos, não compreendida em outros pontos da Nomenclatura, a classificação deve se dar no item 3824.90.7, que por sua vez não apresenta subitens específicos para o produto, o que determina sua classificação no subitem 3824.90.79 da NCM.

## Conclusão

Com base no artigo 10º da Instrução Normativa nº 740, de 2 de maio de 2007, e no Relatório e Fundamentos acima, proponho que se classifique a mercadoria denominada “mistura de calcário e argila, podendo conter outras substâncias adicionadas como aditivos, pulverizada, destinada a fabricação de cimento, denominada comercialmente farinha ou cru” no código 3824.90.79, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

À consideração superior.

Gilberto de Guedes Vaz  
AFRFB

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador de Assuntos Tarifários e Comerciais.

Olga Kostouros  
Chefe da Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias

De Acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

João Alberto de Azevedo Bezerra  
Coordenador de Assuntos Tarifários e Comerciais.

## Ordem de Intimação

Com base no inciso I do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, bem como na Conclusão e nos Fundamentos Legais acima, decido, na forma desta Solução de Consulta, que a mercadoria “mistura de calcário e argila, podendo conter outras substâncias adicionadas como aditivos, pulverizada, destinada a fabricação de cimento, denominada comercialmente farinha ou cru” classifica-se no código 3824.90.79, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006 de 28 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, por aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI) 1ª e 6ª e da Regra Geral Complementar (RGC) 1ª, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem assim pelos subsídios fornecidos pelas NESH.

Remeta-se o presente processo à **(Informação sigilosa)** para ciência da Interessada e demais providências cabíveis.

Ernani Argolo Checcucci Filho  
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira